

A TEORIA COMUNICACIONAL APLICADA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO E AO PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIOS

*Angela Maria Da Motta Pacheco*¹

“Cada palavra falada nos trai.

*A única comunicação tolerável, é a palavra escrita, porque não é uma pedra em uma ponte entre almas, mas um raio de uma luz entre astros.”*²

*“Cansamo-nos de tudo, excepto de compreender”.*³

Fernando Pessoa

Tem o XIX Congresso Nacional de Estudos Tributários do IBET, por objeto, *“As conquistas comunicacionais no Direito Tributário”*.

O que é o Direito?

1. Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP. Professora do IBET. Advogada em São Paulo

2. in *“Livro do Desassossego”*, Organização Richard Zenith, 1ª Edição, São Paulo: Companhia das Letras, 2006, n° 209, p. 219.

3. *Ibidem*, n° 239, p. 241.

Talvez não haja nenhum objeto do pensamento humano e da realidade da vida mais complexo e mais vasto do que o Direito.

Não resta nenhuma dúvida que o ser humano, ao nascer, antes mesmo de ter consciência de si e do mundo, passa a pertencer ao mundo.

Está no mundo. E, estar no mundo é **conviver**. É estar “uns-com-os outros”⁴

E é desta convivência que nasce o Direito. Bruto, rudimentar no início da nossa História. Hoje, continente de todos os aspectos objetivos e subjetivos do homem, vivente da sociedade com sua identidade física, moral, criadora, com garantia do direito à vida, à integridade física, não se submetendo à tortura ou tratamento desumano, à livre manifestação de pensamento, liberdade de crença e à livre expressão de atividade intelectual, artística e de comunicação.

Mas, o que é o Direito?

O Direito é construção do homem para controle de seu comportamento, a fim de preservar a convivência uns com os outros. Sua criação é feita mediante linguagem. Seu mundo é feito de palavras. Palavras com direção determinada a atingir seu aspecto comportamental.

Como conceito é sempre um ente ideal. Os conceitos são os instrumentos de compreensão da realidade.

“O real é múltiplo e heterogêneo”. Multiplicidade irreduzível.⁵

Desta riqueza o conceito escolhe um ou outro aspecto, pois não consegue abarcar toda a sua complexidade. “Tem uma função seletiva em face do real.” Implica um ponto de vista.⁶

4. Heidegger, Martin. “*Ser e Tempo*”. Tradução Maria de Sá Cavalcanti. Editora Vozes, Petrópolis, 1988, I, Cap. IV, “O mundo da presença é mundo compartilhado. O ser-em é ser-com outros”. p. 170.

5. Vilanova, Lourival “Escritos Jurídicos e Filosóficos”, AXIS MUNDI IBET, 2003, p. 7.

6. *Ibidem*, p. 7.

Há, então, dentre esses de se identificar o conceito fundamental. No entendimento de Lourival Vilanova o Direito é **essencialmente normativo**⁷, expressão do “dever-ser”, caracterizado pela coercibilidade (coerção/coação).

É ainda, de Lourival Vilanova a observação de que o conceito de Direito, sendo um problema lógico, fixa seu caráter formal na normatividade.

A “*Teoria Pura do Direito*” de Hans Kelsen “contempla o estabelecimento de uma estrutura para o conhecimento do objeto jurídico, ou seja, um método que permite a análise do Direito dentro de um sistema de referência de proposições prescritivas da dogmática jurídica.”⁸

Na identificação do sistema de referência impõe a delimitação ao estudo do objeto com a intenção de purificá-lo das influências do direito natural, do jusnaturalismo, de ideologias, da política, da religião, da economia, de critérios de justiça e de quaisquer influências axiológicas, buscando o resgate da cientificidade do Direito.⁹

A compreensão de Kelsen foi adotada pelo mundo jurídico.

Muitos pensadores vieram, porém, apontar os muitos outros aspectos componentes do Direito, impossíveis de serem negados. Aliás, imprescindíveis ao reconhecimento de sua grandeza.

E, de fato, a realidade jurídica é, muito mais rica. Embora muitos caracteres sejam diferenciados na História, ou com pesos diversos em relação à liberdade do homem, e não possa servir para a definição de Direito, há de se entender na sua constituição a existência do VALOR.

7. Ibidem, p. 53.

8. Antonio Machado Guedes Alcoforado, in “A identificação da Natureza das Relações Jurídicas – Obrigacionais, sob a Égide da Teoria de Souto Maior Borges. In “Direito Tributário, o Legado de José Souto Maior Borges, “Coordenação de Paulo Rosenblatt, José André Dantas de Oliveira, Virginia de Carvalho Leal e Carlos Soares Sant’Anna, OAB-ESA/Escola Superior de Advocacia e Arraes Editora, Belo Horizonte, 2022, p. 281).

9. Ibidem, p. 281

O próprio Lourival Vilanova reconhece:

*“A concepção formal do direito deixa aberta a positividade de uma consideração ulterior em sentido axiológico. Esta consideração não entra no marco do esquema conceptual apenas por uma questão metódica. Para conceptualizar de um modo universal o direito, há que deixar em suspenso a direção para o valor inerente ao direito. **O direito é essencialmente, um esforço humano, no sentido de realizar o valor justiça.** Essa dimensão ideal existe na norma jurídica. Pois a norma não se reduz a uma mera forma de relacionar atos, com total indiferença para o valor. Se a norma é dever ser, é dever ser de algo. É inconcebível numa proposição normativa, como o do direito, sem implicar uma tomada de posição prévia ante um valor. Toda proposição normativa, como observa Husserl, descansa num juízo de valor, intuído primariamente, e exprimível na forma ao um pensamento enunciativo, o qual, em relação à norma, é pensamento teórico.”*¹⁰ (grifos novos)

E, ele mesmo conclui:

“Não é exagero referir que o dado valorativo está presente em toda a configuração do jurídico, desde seus aspectos formais (lógicos) como nos planos semântico e pragmático. Em outras palavras, até onde houver direito, haverá certamente o elemento axiológico.”

É o que faz Paulo de Barros Carvalho, ao imprimir ao Direito, sua dimensão axiológica, ao tratar do fato jurídico Tributário.

“Ao escolher, na multiplicidade intensiva e extensiva do real-social, quais os acontecimentos que serão postos na condição de antecedente de normas tributárias, o legislador exerce uma preferência: recolhe um, deixando todos os demais. Nesse instante, sem dúvida, emite um juízo de valor, de tal sorte que a mera presença de um enunciado sobre condutas humanas em interferência subjetiva, figurando na hipótese da regra jurídica, já significa o exercício da função axiológica de quem legisla. Outro tanto se diga no que atina ao modo de regular a conduta entre os sujeitos postos em relação deontica. As possibilidades são três: obrigatória, permitida ou proibida. Os modais “obrigatório” e “permitido” trazem a marca

10 Husserl, Edmund, “Investigaciones Logicas”, Tomo I, p.57-66, Madrid, 1929, *apud* Lourival Vilanova, *idem* p. 50.

de um valor positivo, porque revelam que a sociedade aprova o comportamento prescrito, ou mesmo o tem por necessário para o convívio social. ...Vê-se que o valor está na raiz mesma do dever-ser; isto é, na sua configuração lógico-formal.”¹¹

E, a propósito, acrescente-se o pensamento de Tércio Sampaio Ferraz Junior:

“De um modo mais genérico, podemos dizer (cf. Esser, 1952, v.5:1) que, no sistema construído pela ciência dogmática, “os conceitos que são, na aparência de pura técnica jurídica” ou “simples partes do edifício” só adquirem o seu sentido autêntico se referidos o problema da justiça. Diríamos que, por isso, ocultam por de trás de uma análise quase-lógica, elementos axiológicos ou valorativos.”¹²

ORDENAMENTO JURÍDICO: ORDEM POSITIVA

É direito posto, uma unidade ontológica, um sistema de linguagem, informado pela racionalidade, com a finalidade de interferir na conduta humana de maneira coercitiva. É, pois, um sistema de linguagem de ordenação normativa, no tempo e no espaço, aqui e agora. O ser “direito positivo” é inseparável da sua temporalidade como é inseparável do espaço no qual é posto.

Constitui-se das leis postas no território de uma Nação e legítimas por terem origem em fonte de produção institucionalizada: o Poder Legislativo. Estão garantidas por sanção externa e institucionalizada, pelas mesmas fontes das normas primárias.

Tércio Sampaio Ferraz Junior ao discorrer sobre “sistema” fala de “repertório” e “estrutura”. Repertório é o conjunto de elementos que integram um determinado sistema;

11 Carvalho, Paulo de Barros. “Direito Tributário, Linguagem e Método. São Paulo”, Noeses, 2003, p. 174 e 175.

12 in “Introdução ao Estado de Direito – técnica, decisão e dominação”. São Paulo, Atlas, 1998, p. 96 e 97.

estrutura é o conjunto de regras de relacionamento entre os elementos componentes do sistema. Ambos (repertório e estrutura) integram o sistema que deles se compõe.¹³

Juan Manoel Terán sintetiza: “Sistema é um conjunto ordenado de elementos segundo um ponto de vista unitário.”

A linguagem do Ordenamento já nasce sistematizada. Basta ver que as leis novas para serem legítimas, têm de se ajustar ao sistema legal vigente. Exatamente porque a validade da norma é “uma relação de pertencibilidade”. Norma válida é a que pertence a determinado sistema.¹⁴ Daí a necessidade de se confrontar a lei nova com o Ordenamento para inferir do seu ajuste.

A Ciência Jurídica ou Jurisprudência Dogmática estudará e analisará o Ordenamento, construindo o **Sistema Jurídico**. E a linguagem sistematizada destas constituirão as **Normas Jurídicas**.

Há de se dar especial atenção ao destinatário da norma: o seu utente. Será este a justificar a criação da norma (sentido pragmático da norma). Os outros serão a sintaxe (a relação dos signos entre si) e a semântica (a relação dos signos com o objeto que representam).

Deve o Sistema ter racionalidade e coerência.

As normas jurídicas são as unidades, os elementos que constituem o Sistema, aqui, o Sistema Jurídico, resultado do trabalho da construção hermenêutica.

13. Sampaio Ferraz Jr., Tércio, *in* “Introdução ao Estado de Direito – técnica, decisão e dominação”. São Paulo, Atlas, 1998, p.167.

14. Paulo Roberto Lyrio Pimenta, *in* “Validade, Vigência, Aplicação e Interpretação da Norma Jurídico-Tributária”, *in* “Curso de Especialização em Direito Tributário: e estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho”, Coordenador Eurico Marcos Diniz de Santi, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 175.

SISTEMA JURÍDICO. DOGMÁTICA JURÍDICA

O Direito na sua construção é uma corrente de decidibilidades. A vontade humana, já revestida de uma função jurídica, existe em cada passo de sua formação.

No Estado de Direito, a vontade dos legisladores na feitura das leis será exercida nos limites da competência que lhes outorga a Constituição para o trato de objetos definidos. Deve fazê-lo, no entanto, olhando o tecido já pronto da Ordenação Jurídica, já sistematizada, a fim de que nela se aninhe o novo produto legislado. Só assim este adquirirá legitimidade. A licitude da lei decorre de sua pertencibilidade ao sistema.

Há uma corrente de vontades limitadas em sentido horizontal, de coordenação e, em sentido vertical, hierárquico. Os que se encontram em plano inferior da hierarquia terão restrição comportamental na medida das dimensões das competências concedidas.

Permeia o Ordenamento o Princípio da Boa-fé.

E todo o esforço ali realizado tem por finalidade impedir o conflito ou superá-lo de forma JUSTA, realizando a Justiça.

Nota-se no sistema do direito positivo: sua auto-suficiência, a capacidade de auto geração, auto renovação e auto extinção que correspondem ao movimento perpendicular, movimento circular e movimento perspectívico do Direito.

O movimento perpendicular ocorre no exame das hierarquias das Normas. O sistema do direito positivo está estruturado por normas jurídicas hierarquicamente dispostas em forma piramidal encontrando-se no ápice da pirâmide a Constituição como norma fundante. No corpo, em camadas justapostas, as leis ordinárias, e na base, extremo grau de concretude, a norma individual e concreta, resultado do fato realizado no mundo, tal como previsto na própria norma.

Há também, o movimento circular do direito.

Como controlador da conduta humana, contém em si a forma de sua criação, de sua alteração e sua extinção.

Ele próprio - Direito Positivo - é que diz: “o que é o direito; quais os órgãos que vão criá-lo; qual o processo de sua criação, de sua alteração, de sua extinção; quais os órgãos que vão aplicá-lo, que vão fiscalizá-lo; quais as fontes. É pois auto-suficiente.

Traz em si, o processo contínuo de realimentação.

Assim sendo, tudo o que antecede ao processo de formalização jurídica é pré-jurídico, não penetra nas fronteiras do direito positivo.

A conduta humana que tenha interesse para o direito passa a compor a hipótese da norma. Só pois, a conduta abstrata, geral, como parte da norma compõe o direito positivo.¹⁵

O mesmo acontece com o valor. Tem relevância jurídica quando passa a fazer parte do ordenamento jurídico, ou seja, é valor jurídico-positivo.¹⁶

Trata-se pois de uma axiologia imanente-normativa.

Mas o direito existe para alguma finalidade para proporcionar a paz, a segurança, a justiça. É, pois, a realização dessa utilidade o ponto para onde converge. Este é o movimento perspectivico do Direito. O ponto de fuga é a Justiça.

Entendemos que o significado do Direito, como produto cultural do homem para servi-lo, é necessário, para compreendê-lo.

15. José Souto Maior Borges. “O Direito como fenômeno linguístico, o problema da demarcação da ciência jurídica, sua base empírica e o método hipotético, dedutivo”, in Anuário de Mestrado em Direito. n° 4, 1998. Univ. Fed. Pernambuco. p. 25.

16. Ibidem, p. 33.

TEORIA COMUNICACIONAL DO DIREITO

Sistema de comunicação entre os homens – missão: dirigir a ação humana

Gregório Robles Morchón, em 1998, em seu livro “Teoria do Direito” diz presidirem seus trabalhos a constante ideia de construir uma Teoria Comunicacional do Direito.

“Minha proposta concreta da Teoria do Direito se baseia em contemplar este último como um **sistema de comunicação entre os homens, cuja missão imanente é dirigir a ação humana**. Como sistema de comunicação consiste em um sistema de signos:”¹⁷

“La teoría comunicacional del Derecho parte de la Idea de que El Derecho es un sistema comunicativo o sistema de signos con caracteres peculiares. Dicho sistema es el sistema jurídico generado por la dogmática y que refleja el texto del ordinamiento.”

Paulo de Barros Carvalho ao tratar do conteúdo semântico do vocábulo “comunicação” diz dever esta palavra ser entendida em conformidade com a Semiótica, a ciência que estuda os signos, abandonando-se os sentidos resultantes dos usos comum.¹⁸

O processo de interação comunicacional compreende: o **remetente** (1), que envia uma **mensagem** (2), ao **destinatário** (3). Para ser eficaz, a mensagem requer um **contexto** (4) apreensível pelo **destinatário**, um **código** (5) inteligível por ambos: remetente e destinatário e um **contato** (6) canal físico e psicológico que os mantenha em comunicação.¹⁹

17. Robles Morchón, Gregorio in “Teoria del Derecho (Fundamentos da Teoria Comunicacional del Derecho), Vol. I, CIVITAS – Cap. 6 – Dogmatica Jurídica y Teoria Comunicacional del Derecho, pág. 140/141.

18. Carvalho, Paulo de Barros. “Direito Tributário, Linguagem e Método. São Paulo”, Noeses, 2003, p. 165.

19. Ibidem, p.167.

A comunicação é a transmissão de uma mensagem entre o emissor e o receptor.

No Direito a mensagem será uma ordem (obrigatória, proibida ou permitida) dada por um emissor capaz ao destinatário legal, ambos sujeitos legais.

Sendo o Direito conduta regulada, não basta a existência de Norma Geral e abstrata.

Será necessário que se forme a norma individual e concreta. Necessário, pois, que o **fato** previsto na norma legal, o **critério material se realize**, implicando numa relação jurídica.

O DIREITO TRIBUTÁRIO

Na complexidade do mundo dos fatos, o **Direito Tributário mira os signos de riqueza**. Estes signos irão constituir o critério material da hipótese de incidência das normas. Quando o fato previsto na norma geral se realiza implica na relação jurídica tributária, tendo como sujeito ativo – o Estado – e sujeito passivo – o contribuinte.

Tratar do Direito Tributário é necessariamente partir da Constituição.

Esta é um pacto fundador, documento escrito de ordenação sistemática e racional da comunidade política, esta, como campo das decisões obrigatórias, datadas de *autoritas* e *potestas*. O termo “político” está sempre ligado “à decisão” e “poder”, pois o político é toda relação de domínio de homens sobre homens, suportado por meio de violência legítima (Max Weber). E, mais “o político reconduz-se as decisões “coletivizadas” soberanas, coercitivamente sancionáveis”. (G. Sartori)²⁰

O sistema político é um sistema de interações múltiplas, influenciado pelo mundo circundante, constituindo

20. JJ Gomes Canotilho, in “Direito Constitucional”, 5 edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1991, p. 32.

um sistema aberto, apropriado às adaptações necessárias ao mundo dinâmico que o cerca.

A Constituição cria o Estado de Direito e explicitamente (ou implicitamente) enumera os direitos fundamentais do homem que lhe permitirá, como cidadão, posicionar-se em face do poder do Estado, pleiteando direitos.

O Estado, no sentido moderno, exige uma organização administrativa própria, um organismo burocrático. O centro do poder se realiza através de parcelas de poder a órgãos formadores da administração descentralizada na organização burocrática.

Além de sua estruturação a Constituição comete ao Estado inúmeras competências específicas em prol do indivíduo, como saúde, educação e segurança.

É dentro desta concepção que se encaixa o **Direito Tributário**.

Este surgiu da necessidade de limitar o poder do monarca na imposição de impostos. Nasceu na Inglaterra, prenúncio do reconhecimento de direitos e liberdades civis, com a Magna Carta de João sem Terra, em 1215, que a concede, premido pelas exigências dos nobres. “Nenhum tributo poderia ser cobrado se não estivesse institucionalizado por lei.”

Deste momento até os dias de hoje, pouco a pouco, formou-se conscientemente na mente humana, seguido pela ação, a melhor forma, a melhor justa forma de se cobrar tributos.

E esse passou a ser condicionado por princípios: 1) legalidade estrita, tipificada, 2) igualdade (de todos perante a lei), 3) capacidade contributiva e proporcionalidade, além dos outros Princípios que informam todo o sistema.

Tendo o Brasil adotado o princípio da livre iniciativa, o tributo terá de ser tratado de forma rigorosa, mantendo a proporcionalidade em relação à atividade privada.

A Norma Matriz de Incidência Tributária, como todas as demais, é um juízo hipotético formado de uma **Hipótese ou**

Descritor, onde se encontram os critérios: material, temporal e espacial do fato, que, realizado no mundo fenomênico implica no **Consequente ou Prescritor, a própria relação jurídica tributária**, seus critérios pessoal: sujeito ativo e passivo e critério quantitativo: base de cálculo e alíquota.

Observe-se que esta obrigação é *ex-lege*. Nasce diretamente da Lei. Se o cidadão realiza o fato previsto na norma esta desencadeia-se, automaticamente. A relação jurídica tributária entre o Fisco e o Contribuinte constitui-se.

Estão envolvidos aí, o direito de propriedade e o não-confisco, a igualdade na distribuição da carga tributária e o princípio da legalidade estrita, esta significando o princípio da tipicidade.

A descrição do fato é objetiva e circunscrita.

Exemplo: renda é sempre renda: **resultado** das receitas obtidas com o faturamento do produto obtido na realização das atividades das empresas e que se integram ao seu patrimônio, diminuído dos custos e despesas. Não são receitas doações ou entradas. Serviço é a prestação dos serviços e não aluguel de máquinas, cessão de uso de marcas. Negócio jurídico exige transferência de titularidade: o simples deslocamento de bens entre estabelecimentos do mesmo titular não caracteriza venda de “mercadorias”.

Segundo ALBERTO XAVIER o princípio da reserva da lei, ou princípio da legalidade é insuficiente para o direito tributário que exige uma lei qualificada.²¹ “O princípio é o da estrita legalidade expressado pelo princípio da tipicidade da tributação”.

Isto significa que a lei tem de fornecer elementos precisos de identificação do fato, nada deixando à discricionariedade do administrador.

O princípio da determinação exige que somente os elementos constituintes do tipo tributário, e, por isto mesmo,

21. XAVIER, ALBERTO, *in* “Tipicidade da tributação, simulação e norma antielisiva.” Dialética, São Paulo, 2001, p. 17.

determinados, informem com precisão o agir do administrador que fica proibido de utilizar critérios subjetivos na aplicação da lei.

O Art. 150, I, da Constituição Federal, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Aí está previsto o princípio da legalidade para a criação do tributo, a sua constituição por lei ordinária pela União, Estados e Municípios.

A TEORIA COMUNICACIONAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E O PROCESSO JUDICIAL.

A palavra oral

Tem-se, nesse passo, o propósito de aplicar a Teoria Comunicacional no Processo Administrativo e no Processo Judicial Tributários.

No Direito Tributário, ordena-se ao indivíduo, cidadão, que pague ao Estado parte de seu patrimônio, a fim de que este cumpra as tarefas que lhe comete a Constituição.

Vê-se, *prima facie*, que ambos, o Estado e o contribuinte, encontram-se na mesma relação jurídica tributária, onde o primeiro é sujeito ativo – CREDOR – e o segundo, sujeito passivo – DEVEDOR.

O legislador tributário “*terá criado uma lei que interferirá na esfera do contribuinte atingindo dois valores básicos: liberdade e propriedade.*”²²

*“Há aí um deslocamento (ou apagamento) da vontade direta do cidadão. Consequentemente brota a responsabilidade do legislador no cumprimento da lei maior e no cumprimento da Lei Complementar – Código Tributário Nacional – e outras referidas particularmente aos impostos e que virão à luz posteriormente.”*²³

22. PACHECO, Angela Maria da Motta, in “Ficções Tributárias - Identificação e Controle”. Noeses, São Paulo, 2008, p. 9.

23. *Ibidem*, p. 9.

Se a relação jurídica é extinta pelo cumprimento, significa que o ônus legal foi obedecido.

Quando, porém, há conflito, tudo se transtorna. Há a necessidade de esclarecer a situação e isto será feito de acordo com as normas jurídicas tributárias e as do sistema processual.

A questão será levada a julgamento.

Tanto sujeito ativo, como sujeito passivo serão representados.

A representação do contribuinte – sujeito passivo - cabe à **advocacia** e a representação do Estado - sujeito ativo – cabe à Advocacia Geral da União, especialmente à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e às Procuradorias Gerais dos Estados, quanto aos tributos Estaduais e Municipais.

Relembre-se que a Advocacia, nos termos do art. 133 da Constituição é indispensável à administração da Justiça.

Confira-se:

Art.133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A Lei 8.906 de 04.07.1994 estabelece suas prerrogativas e os limites de sua atuação. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. No processo judicial, o advogado contribui, inclusive, ao convencimento do julgador e seus atos constituem múnus público.

Também no processo administrativo, seus atos constituem múnus público²⁴.

O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova de mandato. Pode o advogado exercer as atividades de consultoria e assessoria jurídicas **de modo verbal**.

Não há hierarquia entre aqueles que exercem função no Judiciário, quer Magistrados, Membros do Ministério Público e Advogados devendo todos tratarem-se com respeito.

24. Lei 8.906/1994, art. 2.º, § 2.º-A, inserido pela Lei 14.365, de 02.06.2022, art. 2.º.

Os integrantes da AGU, PGFN, Defensoria Pública e das Procuradorias dos Estados, D.F. e dos Municípios, além do regime próprio a que se subordinam, também exercem a advocacia, nos termos da Lei 8906/1994.

A Comunicação atinge todo o Direito, no sentido de que o Direito é ordem. E, a ordem tem um destinatário.

NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em vista do inadimplemento do tributo há de se enfrentar o juízo administrativo em face da não satisfação das exigências tributárias.

Surge o Auto de Infração contendo dois atos administrativos: a cobrança do principal - o tributo - e a cobrança da multa/sanção, pelo não cumprimento de seu pagamento, além de juros moratórios.

Há, para verificação da verdade dos fatos descritos no Auto de Infração de cotejar o fato real conhecido com a descrição do fato na norma e o seu cometimento na seara tributária.

Haverá outros fatos, em outros momentos, até o final, com julgamento, que poderão ou não manter o conteúdo do Auto de Infração.

Condenado o contribuinte haverá execução de seu débito²⁵. Não condenado, confirma-se a inexistência de crédito tributário.

NO PROCESSO JUDICIAL

Este pode originar-se por iniciativa do Estado, credor do Tributo ou pelo contribuinte quando esse entender que não deve o tributo por inúmeros motivos: existência de imunidade, existência de isenção, tributo cobrado a maior ou, ainda,

25. Lavar-se-á a Certidão da Dívida Ativa e o título será executado.

quando não é o destinatário da norma. Nesse caso, quando o Estado Membro lhe cobra ICMS, imposto do qual não é contribuinte por ser prestador de serviços de competência dos Municípios, ou quando o Município cobra-lhe IPTU e este não é proprietário de imóvel.

Esses processos podem chegar ao Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal.

Trazemos aqui a manifestação de Paulo de Barros quanto ao “processo comunicativo que consiste na transmissão de uma pessoa para outra, de informação codificada. O esquema de comunicação supõe, portanto, a transmissão de uma mensagem, por meio de um canal, entre o emissor e o receptor, que possuem em comum, ao menos parcialmente, o repertório necessário à decodificação da mensagem. Eis o conteúdo semântico atribuído ao vocábulo “comunicação”.

Deverá, pois, o órgão credenciado pelo sistema constituir as ordens, no ambiente do sistema jurídico.

E conclui o jurista: “quero manifestar a convicção plena de que a realidade jurídica é constituída em toda a sua extensão, em todos os seus momentos e manifestações, em todas as suas instâncias organizacionais, pela linguagem do direito posto, entrando nessa função configuradora tanto as normas gerais e abstratas e gerais e concretas como as individuais e abstratas e as individuais e concretas, as quais decompostas, exibem a multiplicidade imensa dos enunciados jurídicos – prescritivos.

Apoiados no texto escrito, os responsáveis por realizar o direito, agindo conforme as ações permitidas no regime processual, terão, em várias ocasiões, de usar as palavras oralmente em interlocuções pessoais.

O próprio CPC, no art. 937, concede a realização de Sustentação Oral na Seção de Julgamento.

Devem os Juízes de qualquer esfera, administrativa e judicial, abrirem as portas dos Tribunais e receberem todos aqueles, quer representantes do Estado, Poder Executivo, quer

representantes dos particulares, sujeitos passivos, contribuintes. que irão apresentar os fatos ocorridos e de maior destaque no decorrer da vida do processo, diretamente ligados com pontos fulcrais, imprescindíveis à sua solução no julgamento.

Necessário, pois, que os membros formadores de Câmaras e Turmas dos Tribunais, recebam os representantes dos litigantes, a fim de melhor apreenderem, em curta interação verbal, a vivência destes na condução do processo e assimilação do mérito da questão.

Impossível impedir àquele que, como representante legal das partes, vivenciou-o por anos, de ser ouvido como a pessoa mais apta a apresentá-lo ao julgador.

É, pois, imprescindível a utilização da oralidade, mesmo após a explicitação da matéria escrita nas petições, recursos e memoriais.

Normalmente os processos são complexos e muitas vezes longos, necessitando que as partes, mediante seus representantes possam resumi-los, apontando os pontos nevrálgicos de seu julgamento.

Neste ponto, necessário um aparte: trazer o significado do *Amicus Curiae*. É realizado por alguém (uma Associação de Classe, por exemplo) para colaborar no desvelar a complexidade da questão controversa sujeita ao contraditório.

A existência do *Amicus Curiae* revela o quanto necessário é o esclarecimento de um caso jurídico, já de *per si*, complexo e, mais ainda, com passar de tempo, com as alterações da Lei e Jurisprudência e sua vigência.

O processo passou séculos a ser produzido nas trevas. Somente no século XVIII, passou a ser público. E o pleito dos representados passou a ser ouvido.

Assim, a linguagem dos processos, ocorrerá normalmente, por atos escritos e, muitas vezes, oralmente, sempre como previstos em lei.

